



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Civil Coletiva **0000270-76.2020.5.08.0001**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2020

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

AUTOR: SID DOS PROF DE ENF TEC DUC MASS E EMP EM H E C DE S B

ADVOGADO: IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA

ADVOGADO: TAINA FONSECA DO ROSARIO

ADVOGADO: VERENA FORMIGOSA VITOR

ADVOGADO: NADIA CARIBE SOARES BASTOS

ADVOGADO: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: RONE MIRANDA PIRES

ADVOGADO: DAVI COSTA LIMA

RÉU: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO: A QUEM POSSA INTERESSAR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ACC 0000270-76.2020.5.08.0001
AUTOR: SID DOS PROF DE ENF TEC DUC MASS E EMP EM H E C DE S B
RÉU: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

DECISÃO

TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Coletiva com pedido de concessão de tutela provisória de urgência ajuizada por **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICO DUCHISTA, MASSAGISTA, EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ – SINTHOSP** contra **ULTRA SOM SERVICOS MÉDICOS LTDA**.

O sindicato requerente sustenta que é o sindicato legítimo a representar os interesses da categoria dos substituídos (**Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Recepcionista e Auxiliar de Serviços Gerais**).

Informa que, como é de amplo conhecimento, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou a Doença pelo Corona vírus2019 (COVID-19) uma pandemia, isto é, uma doença infecciosa de alta consequência. Destaca que, os hospitais, por serem serviços essenciais a sociedade, continuam com funcionamento a pleno vapor, tendo os substituídos, pela sua competência e disponibilidade, a primeira possibilidade de acesso ao cuidado em saúde. Logo, pacientes potencialmente infectados procuraram atendimento em farmácias e, por via de consequência, aos farmacêuticos, que laboram no balcão, com atendimento ao público.

Assevera que a requerida, nada obstante a gravidade da situação – com a alta exposição dos substituídos ao risco de contágio pelo COVID-19 -, vem agindo com descaso em relação aos seus funcionários, se negando a fornecer os Equipamentos de Proteção Individuais necessários para o desempenho de seu labor, a saber: **GORRO; MÁSCARA TIPO N95 OU PFF2; ÓCULOS DE PROTEÇÃO; AVENTAL; LUVAS DE PROCEDIMENTOS**.

Afirma que a CCT da categoria estabelece na cláusula 20ª a obrigação do empregador em conceder aos seus empregados os EPI'S necessários para o desenvolvimento das atividades laborais, demonstrando assim a probabilidade do direito vindicado, bem como o risco da demora na concessão da medida liminar.

Destaca que caracterizado está o *fumus boni iuris* tendo em vista a transgressão dos direitos fundamentais dos substituídos, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 5º, caput da Constituição Federal. Outrossim, presente está o *periculum in mora*, diante do risco iminente a vida dos substituídos e de seus familiares, uma vez que estamos vivendo uma pandemia, ocasionada pelo COVID –19, doença infecciosa de alta consequência e de rápida propagação.

Assim, o requerente pleiteia, nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão de medida liminar de tutela de urgência para determinar que a empresa demandada cumpra, no prazo de 24 horas, forneça aos substituídos os Equipamentos de Proteção Individual (GORRO; MÁSCARA TIPO N95 OU PFF2; ÓCULOS DE PROTEÇÃO; AVENTAL; LUVAS DE PROCEDIMENTOS), indispensáveis para evitar o contágio pelo COVID-19.

Em caso de descumprimento, pleiteia o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por substituído que laborar sem o uso dos EPI'S.

Passo a analisar.

O sindicato autor apresentou a justificativa necessária para apresentação da presente ação, na medida em que é representante dos interesses da categoria dos **Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Recepcionista e Auxiliar de Serviços Gerais** que atuam nos estabelecimentos da requerida.

Destarte, a antecipação dos efeitos da tutela tem por finalidade evitar lesões mais graves em face do perigo da demora na concessão da tutela definitiva, proporcionando, pois, o atendimento pronto e imediato da pretensão da parte, através da entrega imediata do bem da vida vindicado, o qual somente ao final lhe seria devido.

Em face da natureza excepcional do instituto e da finalidade, exige-se a configuração rigorosa dos requisitos que lhe são peculiares, os quais estão insculpidos no art. 300 e parágrafos do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No particular, o sindicato requer que a acionada ULTRA SOM SERVICOS MÉDICOS LTDA seja compelida a fornecer GORRO; MÁSCARA TIPO N95 OU PFF2; ÓCULOS DE PROTEÇÃO; AVENTAL; LUVAS DE PROCEDIMENTOS aos substituídos que laboram nas dependências da requerida, em decorrência da pandemia do novo CORONAVÍRUS que se instalou na atualidade. Sustenta, na sequência, que, apesar das medidas restritivas impostas pelas autoridades, esses profissionais não cessam suas atividades, mormente porque revelam-se imprescindíveis para o tratamento da população.

Pois bem.

Consoante amplamente divulgado e vivenciado pela população mundial, a Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, declarou a pandemia do novo CORONAVÍRUS (Covid-19).

Cabe pontuar que “pandemia” é o termo técnico utilizado para quando uma “epidemia” (grande “surto” de doença em nível municipal, estadual ou mundial) se alastra pelo mundo, afetando rapidamente continentes e diversos países, por meio da transmissão de pessoa para pessoa.

No Brasil, os governos federais, estaduais e municipais emitiram uma série de recomendações de prevenção contra o “COVID-19”, com base nos alertas emitidos pela OMS. Consistem, basicamente, em medidas básicas de higiene, como lavar bem as mãos (dedos, unhas, punho, palma e dorso) com água e sabão, e, de preferência, utilizar toalhas de papel para secá-las.

Sabe-se que a transmissão comunitária implica no aumento do risco para o grupo dos trabalhadores que tem contato próximo com o público em geral, sobretudo àqueles que encontram-se na ‘linha de frente’ no tratamento de pessoas doentes. E, em tal cenário, incluem-se os profissionais vinculados à categoria do sindicato autor.

Nesse sentido, é a preocupação do ente sindical, uma vez que, a cada dia, há uma procura muito maior por atendimento médico/hospitalar, com o intuito de buscar tratamento de pessoas já infectadas ou potencialmente infectadas. Assim, por óbvio, que os profissionais da área da saúde, no atendimento aos pacientes que procuram a empresa ora acionada, estão amplamente expostos a risco de contágio. Primeiro, porque não têm, necessariamente, conhecimento do real estado de saúde dos pacientes, e, segundo, porque a principal forma de transmissão desse vírus, como cediço, se dá pelo contato de pessoa a pessoa.

Nesse diapasão, a NR-6 do MTE, estabelece que cabe ao empregador as seguintes obrigações:

- Adquirir o EPI adequado ao risco de cada atividade;
- Exigir seu uso;
- Fornecer ao trabalhador somente o equipamento aprovado pelo órgão, nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- Orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;•Substituir imediatamente o EPI, quando danificado ou extraviado;
- Responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e
- Comunicar o MTE qualquer irregularidade observada; :

Portanto, tendo em vista que os Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Recepcionista e Auxiliar de Serviços Gerais estão diretamente suscetíveis e mais vulneráveis a

contrair doenças no mister das suas funções profissionais dentro do ambiente hospitalar da reclamada, é minimamente prudente e seguro que a eles sejam oferecidas condições e proteções mínimas de trabalho.

Assim, **DEFIRO** a tutela pretendida para determinar que a requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente decisão, forneça a todos os trabalhadores /substituídos (profissionais vinculados à categoria do sindicato autor) que encontram-se trabalhando nas dependências da requerida, conforme orientação do Ministério da Saúde (<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/11/protocolo-manejo-coronavirus.pdf>), **GORRO; MÁSCARA TIPO N95 OU PFF2 (PARA OS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELO ATENDIMENTO DOS CASOS SUSPEITOS E CONTAMINADO) E MÁSCARA CIRÚRGICA (PARA O PESSOAL DE APOIO); ÓCULOS DE PROTEÇÃO; AVENTAL; LUVAS DE PROCEDIMENTOS**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por substituído que laborar sem o uso dos respectivos EPIS, a ser revertida ao substituído.

Dê-se ciência, com urgência, ao sindicato autor dessa decisão e à requerida para cumprimento da tutela, mediante oficial de justiça, aplicando-se ao prazo o disposto no art. 3º, parágrafo único do Ato 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se o MPT, nos termos do art. 92 da Lei 8.078/1990, incluindo-o no feito.

Publique-se o edital previsto no art. 94 da Lei 8.078/1990.

Nada mais.

BELEM/PA, 26 de março de 2020.

AMANACI GIANNACCINI
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: AMANACI GIANNACCINI - Juntado em: 26/03/2020 12:51:52 - 5a7b300
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/20032609514539000000024727003?instancia=1>
Número do processo: 0000270-76.2020.5.08.0001
Número do documento: 20032609514539000000024727003